

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.141.933/0001-60, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas NCM SISTEMAS E CONSULTORIA - LTDA, BBUTTON VENTURES S/A e INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelo licitante é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme previsto no item 8.7 do Edital.

No presente processo licitatório, o prazo para interposição de recursos expirou em 02 de outubro de 2024, sendo, portanto, tempestiva a apresentação destas contrarrazões até 07 de outubro de 2024.

A tempestividade desta manifestação, protocolada na data presente, deve ser reconhecida, com sua devida admissão e provimento, na forma da lei e edital de licitação.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de setembro de 2024, foi iniciado o Pregão Eletrônico nº 90004/2024, destinado à contratação de empresa para a execução de processos de seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora), cujo critério de julgamento seria o de "**MENOR PREÇO / MAIOR DESCONTO**".

Ao final da fase de lances, a empresa **NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA**, ora recorrida, foi declarada vencedora, com o valor global de

R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais). As empresas **INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA e BBUTTON VENTURES S/A** ocuparam, respectivamente, o segundo e o terceiro lugar, com propostas de **R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais)** e **R\$ 751.000,00 (setecentos e cinquenta e um mil reais)**. A empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA - LTDA** apresentou proposta de **R\$ 1.501.025,76 (um milhão, quinhentos e um mil, vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**, ocupando a décima colocação.

Durante a fase de aceitação da proposta de preços, este órgão licitante diligentemente solicitou que a empresa vencedora comprovasse a exequibilidade de sua proposta. A empresa recorrida prontamente atendeu à solicitação, apresentando documentos comprobatórios que não só detalharam os custos estimados para a execução do contrato, como também incluíam provas de sua participação em projetos similares e até de maior complexidade para a Administração Pública, com valores compatíveis ao proposto.

A Comissão de Licitação e a equipe técnica, de maneira correta e precisa, confirmaram a exequibilidade da proposta nos termos e parâmetros orçamentários, técnicos e qualitativos previstos no edital.

Em seguida, foram solicitados os documentos de habilitação e qualificação técnica da empresa, que, após envio tempestivo, foram aceitos sem ressalvas ou necessidade de diligências saneadoras, tendo em vista que a empresa recorrida não apenas cumpriu com todas as exigências, mas demonstrou capacidade superior àquela requerida para o projeto.

Apesar da clareza e legalidade do processo, as empresas supracitadas apresentaram recursos administrativos, sem fundamento plausível, requerendo a desclassificação da empresa recorrida, mesmo após a comprovação inequívoca de sua aptidão para executar o objeto da licitação. Tais recursos refletem um ato nefasto de tentar "agarrar" o contrato sob quaisquer pretextos, ignorando os princípios do interesse público, da igualdade, da eficácia e da competitividade, valendo-se de argumentos subjetivos, que em nada se relacionam com o processo licitatório ou com a futura execução do contrato.

Os recursos questionam a viabilidade da proposta vencedora, alegando principalmente que o valor ofertado por esta empresa seria inexequível frente ao escopo da licitação. Além disso, o recurso do Instituto IEBT também aponta a remuneração da equipe técnica designada como impedimento de executar o projeto, o recurso da BBUTTON VENTURES questiona a habilitação da vencedora, alegando

que as comprovações técnicas não foram adequadas, e a empresa NCM apenas se digna a afirmar que a proposta não possui exequibilidade, não apresentando quaisquer indícios da veracidade de sua alegação, questiona também a ausência de demonstração detalhada conforme planilha de pagamento constante do Termo de Referência.

A decisão que aceitou a proposta da empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA foi correta e deve ser mantida como medida da mais inteira justiça, uma vez que a empresa apresentou a melhor proposta à Administração e comprovou sua habilitação e qualificação técnica para a execução do contrato.

Diante do exposto, requer-se a manutenção da decisão que aceita e habilita a empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Esclarece-se que a empresa recorrente deve ter o pleno direito de interpor recursos, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, utilizando-se da garantia constitucional para contestar atos que considera inadequados.

A problemática surge quando a empresa busca frustrar o regular andamento do procedimento licitatório, apresentando recursos com alegações infundadas, o que retarda a conclusão do certame, cuja finalidade é a “contratação de empresa para execução do processo de seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora)”. Tal comportamento, portanto, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e da celeridade.

A empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão por ter apresentado o menor preço, sendo posteriormente habilitada de forma adequada. As recorrentes manifestaram a intenção de recorrer, fundamentando seu pedido de maneira insubstancial, alegando a existência de inexequibilidade da proposta.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

A estruturação dos custos foi realizada com base em preços compatíveis com a realidade da empresa e do mercado. O valor apresentado pela recorrida foi devidamente embasado em planilhas de custos que contemplam todos os itens exigidos pelo edital, incluindo os custos com equipe de aceleração, mentores e infraestrutura para a execução do programa de aceleração das startups. Essa planilha, bem como documentos comprobatórios **foram submetidas ao pregoeiro e à equipe**

técnica e aprovados, comprovando que os valores apresentados são suficientes para cobrir todas as atividades previstas no escopo do edital.

Nos termos do 59, § 2º da Lei 14.133/2021, a Administração poderá solicitar diligência para comprovar a exequibilidade da proposta:

“Art. 59: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Os procedimentos necessários à apreciação da exequibilidade ou não das propostas deram-se, na forma da lei, sendo certo que as comprovações apresentadas pela NEO VENTURES foram devidamente acatadas, tendo em vista que, não só apresentou planilha capaz de aferir a exequibilidade como também apresentou prova de projetos realizados que demonstram a capacidade da empresa em executar o objeto pelo valor ofertado, em face da clareza e veracidade dos documentos comprobatórios colacionados aos autos do processo licitatório.

Registra-se que a Recorrida não procedeu a simples juntada de documentos, mas o fez em estrita observância à legislação vigente e mandamentos editalícios para este fim. Anexou, também, contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, com valores abaixo do ofertado, o que demonstra estar dentro dos parâmetros do mercado, não havendo nada que a desabone perante seus clientes.

Além disso, a recorrida tem vasta experiência em programas de aceleração e já executou projetos com orçamentos equivalentes ao valor proposto conforme documentos juntados à comprovação de exequibilidade apresentada, garantindo a capacidade de execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Fato é que, **uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdidora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.** As condições econômico-financeiras das recorrentes e de suas propostas não são parâmetros de exequibilidade.

Alega a recorrente NCM que não fora apresentada planilha com detalhamento dos custos referente itens descritos na tabela de pagamentos retirada do Termo de Referência. Aduz a empresa que:

No detalhamento dos custos apresentado pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA não foram identificados os custos dos 12 itens, a saber:

- 1- Plano de Trabalho
- 2- Marketing e Comunicação

- 3- Evento de Lançamento do Programa
- 4- Palestras, Workshops, Treinamentos, Capacitações, Mentorias e **Desenvolvimento de Conteúdos**
- 5- Consultorias
- 6- **Conteúdos de Comunicação**
- 7- **Atividades de Mentorias Coletivas**
- 8- **Atividades de Mentorias Coletivas**
- 9- **Conteúdos de Comunicação**
- 10- Newsletter, e-mail marketing ou whatsapp marketing
- 11- Atividade de mentoria (30 startups)
- 12- Vídeo de encerramento do programa (perspectiva parceiros)

Verdade é que a referida planilha presta-se a discriminar o percentual de pagamento sobre o valor do contrato sobre as etapas ou pontos de execução realizados durante o projeto, tanto é que por vezes se repetem na planilha como é o caso dos pontos 2, 6, 7, 8, 9 e 11, e não como balizador de comprovação de exequibilidade. Ademais, todos os elementos de execução foram considerados na planilha de custos operacionais. O plano de trabalho, por exemplo, foi considerado no tópico de **coordenação do projeto**; o evento de lançamento do programa no tópico de **eventos**; marketing e comunicação, conteúdo de comunicação, desenvolvimento de conteúdos, newsletter, e-mail marketing ou whatsapp marketing e vídeo de encerramento do programa (perspectiva parceiros), no tópico de **Squad de Marketing**; e consultorias, treinamento, atividades de mentorias coletivas e individuais no tópico de **Equipe de Aceleração**.

Conforme exposto, não assiste razão à empresa NCM uma vez que a planilha de pagamentos não pode ser utilizada como balizador de comprovação de exequibilidade e mesmo que o fosse, foram, mesmo que indiretamente, considerados seus elementos na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora.

Ademais, a empresa IEBT alega que a remuneração contratual da equipe apresentada não condiz com o valor expresso na planilha de custos apresentada pela recorrida, sustentando que a equipe deve atuar presencialmente no programa de aceleração, conforme estipulado no subitem 8.33.2.1 do edital.

Contudo, este ponto não deveria sequer ser levantado em sede recursal, uma vez que não existe qualquer relação direta entre a remuneração da equipe NEO VENTURES e a execução do objeto do contrato, dado que em momento algum o

edital e seus anexos especificam que a execução deve ser realizada por meio de mão de obra exclusiva.

Considerando o princípio da vinculação ao edital, para que tal exigência fosse imposta pela Administração, deveriam existir cláusulas editalícias que explicitasse essas determinações. Assim, a alegação da recorrente carece de fundamento, uma vez que se desvia do que foi efetivamente previsto no edital para respaldar suas razões recursais descabidas.

Ademais, a empresa alega que a complexidade do projeto exige que os profissionais dediquem 100% de seu tempo a ele, utilizando como base experiências pessoais de seus procedimentos internos. No entanto, é essencial ressaltar que cada empresa possui realidades e dinâmicas operacionais distintas, o que pode levar a diferentes arranjos de trabalho e alocação de recursos ao longo da execução das atividades.

A execução do objeto deve ser adequada à capacidade técnica e operacional da equipe designada, e não à imposição de exigências que não encontram respaldo nas diretrizes editalícias. Portanto, a simples afirmação de que a complexidade do projeto requer dedicação exclusiva não é suficiente para invalidar a proposta da recorrida, pois não se sustenta em critérios objetivos e previsíveis conforme o edital. É imprescindível que a análise das propostas respeite os princípios da **competitividade e da isonomia**, permitindo que as empresas apresentem soluções que estejam alinhadas com suas próprias realidades e que, ao mesmo tempo, atendam adequadamente às exigências do objeto licitado.

Conforme art. 5º da Lei de Licitações são princípios que regem os procedimentos licitatórios:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, não pode a Administração requerer algo para além das determinações editalícias tendo em vista a vinculação ao edital, tampouco, utilizar-se de argumento subjetivo para julgar qualquer demanda sob seu crivo. Por certo a empresa NEO VENTURES sagrou-se vencedora por apresentar o menor preço conforme critério de julgamento definido para o processo, bem como, apresentar comprovação de que está apta tecnicamente para realização do objeto.

Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos das empresas recorrentes, estas tampouco podem afirmar que a proposta apresentada é simbólica, nem sustentar que a oferta vencedora se desvia da realidade de mercado. A diferença entre os três primeiros colocados, sendo a recorrida uma dessas empresas, é mínima, o que demonstra que os preços ofertados são efetivamente viáveis. Caso contrário, a discrepância entre os valores seria abissal.

Ademais, ainda que necessária a alocação de mão de obra exclusiva, conforme pontua a recorrente, o edital de licitação em seu subitem 8.35, permite a modificação da equipe durante a execução do contrato. O ponto que o recorrente não se atentou foi de que essa mudança deverá e só poderá ocorrer **se** aprovada pela Administração:

“8.35. Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o item 8.31, deverão participar do serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição, durante a execução do contrato**, por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que aprovada pela administração.**”

Portanto, não há que se falar em preço inexequível por termos uma equipe extremamente qualificada com “alta remuneração”, vez que qualquer mudança na equipe para a execução do objeto estará sob o crivo da Administração que por certo, **se for o caso**, analisará a adequação de novos membros ao perfil equivalente ou superior aqueles apresentados anteriormente.

Não há que se discutir em fase recursal sobre eventuais problemas de execução que por ventura venham a ocorrer pois o objetivo do processo licitatório, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, é assegurar a igualdade de condições entre os participantes e a competitividade do certame, garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando o equilíbrio entre custo e benefício, sem prejuízo da qualidade.**

Desta forma, aquele que contrata com a Administração deverá cumprir com os institutos normativos e determinações editalícias conforme a obrigação contraída, sob sua responsabilidade. Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)** 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõe, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2.A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271) (grifos nossos) **MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA — EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO.** - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/03/2001, T1-PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ04/06/2001 p.61 JBCC vol 192 p. 134) (grifos nossos)

Não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados pela empresa NEO VENTURES são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser comprovado por meio dos contratos previamente firmados entre a empresa e outros órgãos da Administração, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos do presente processo. Tais contratos demonstram, de forma clara, a viabilidade dos valores apresentados.

Não há justificativa para que a Administração se esquive de ter um contrato menos oneroso, **comprovada a capacidade de execução da licitante**, se não, estaria assim comprometendo o interesse público bem como indo de encontro ao princípio da competitividade e isonomia, maculando assim o processo de contratação.

Assim, fica evidente que a intenção das recorrentes tem nítido caráter protelatório, com o objetivo de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, baseando-se em argumentos infundados. A aceitação dessas alegações deturparia a finalidade da Lei de Licitações, especialmente no que se refere à previsão de disposições que garantem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, e diante dos fatos apontados, é ainda mais grave o pedido de alteração do resultado do certame com base em alegações desprovidas de qualquer fundamento legal. Tal pleito busca impedir a contratação da Recorrida, que comprovadamente possui capacidade técnica, conforme os requisitos do edital e da legislação vigente, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, por ser a mais econômica e indubitavelmente verossímil, atendendo plenamente a todas as exigências previstas.

As empresas recorrentes alegam repetidamente que o valor ofertado para o projeto é extremamente baixo. Contudo, ao analisarmos o Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto era a **"contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups"**, promovido pelo mesmo órgão e com características muito semelhantes ao presente certame, inclusive com exigência de uma **equipe tão qualificada quanto, e em número superior**, observa-se que a própria BBUTON apresentou valor de R\$ 349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais) e a empresa IEBT apresentou uma proposta no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo a proposta da empresa NEO VENTURES de R\$ 553.000,00 (quinhentos e cinquenta e

três mil reais) mantendo a segurança de que sua oferta será suficiente para que o projeto seja executado magistralmente.

Tal comparação torna evidente que a intenção das recorrentes é que a Administração desconsidere os princípios fundamentais que regem suas contratações, buscando alterar o resultado do certame de forma arbitrária, o que contraria o princípio da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, isonomia e competitividade.

Diante do exposto, registra-se que restou cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial apresentada pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que sustenta, de forma robusta, a decisão proferida pelo pregoeiro, a qual deverá ser mantida.

IV. DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS SUBITENS 8.31 E 3.1.4

A empresa recorrida, **NEO Ventures**, apresentou os documentos de habilitação e qualificação técnica, **que foram aceitos sem ressalvas ou necessidade de diligências saneadoras**. Isso se deve ao fato de que a empresa tomou todos os cuidados necessários não apenas para demonstrar o cumprimento integral dos requisitos dispostos no edital, mas também para garantir que o procedimento fosse o mais preciso e adequado possível, facilitando a conferência pela Comissão Julgadora de maneira mais célere e assertiva.

No entanto, apesar da declaração do pregoeiro de que a empresa cumpriu integralmente as exigências, a empresa **BBUTTON Ventures S/A** alega em seu recurso administrativo que houve descumprimento dos subitens 8.31 e 3.1.4 do Termo de Referência e ETP.

O subitem 8.31 exige a apresentação de "Atestado de capacidade técnica emitido em nome da interessada, fornecido por pessoa jurídica egressa de programa de aceleração, comprovando que recebeu investimentos relevantes nos últimos cinco anos".

A empresa **NEO VENTURES**, conforme consta na Pasta "4 Qualificação Técnica Neo Ventures", apresentou não apenas um, mas quatro atestados de startups

egressas de seus programas de aceleração, confirmando o excelente trabalho realizado e o recebimento de investimentos relevantes.

A recorrente argumenta que não é possível verificar a veracidade dessas informações nem avaliar o cumprimento do requisito editalício. No entanto, é fundamental retomar o conceito básico dos Atestados de Capacidade Técnica no contexto das licitações e contratações públicas, esclarecendo sua função e a forma legal de sua apresentação.

Os **Atestados de Capacidade Técnica**, conforme a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), são documentos exigidos nas licitações para comprovar que a empresa ou profissional licitante tem a experiência e competência necessárias para realizar o objeto do contrato.

O objetivo dos atestados é **assegurar** à Administração Pública que o contratado tem condições técnicas de realizar o serviço ou fornecimento, minimizando o risco de inadimplência contratual e garantindo a eficiência e qualidade do objeto licitado. São emitidos por uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a declaração comprova que a empresa ou profissional já executou, com sucesso, determinado serviço ou fornecimento, de modo a qualificar o licitante para a execução de um contrato semelhante.

Portanto os atestados apresentados estão em pleno acordo com a exigência contida no edital de licitação pois apresenta a declaração de startups que foram aceleradas pela empresa vencedora e atestam o bom desempenho da empresa durante os projetos de aceleração bem como contribuiu significativamente para que conseguissem investimentos consideráveis e relevantes.

Ademais, ao que diz respeito a veracidade dos atestados apresentados, é evidente que os documentos apresentados pelos licitantes tem verossimilhança. Essa presunção de veracidade é um princípio básico das relações processuais e contratuais, e tem como base a **boa-fé** dos licitantes e a confiança nos documentos apresentados, para que seja afastada a verossimilhança dos documentos apresentados é preciso que haja justo motivo para sua contestação, o que não foi apresentado pela empresa recorrente.

Sobre a alegação de que os atestados seriam rasos e com insuficiência de informações, o argumento não merece prosperar vez que, foram apresentados atestados com as informações necessárias à comprovação da aptidão e devendo ser avaliados sob o crivo das exigências editalícias. Não se pode pedir que sejam

detalhados os investimentos recebidos pelas startups, uma vez que estão submetidos a acordos de confidencialidade, comunicação estratégica e regulamentação sobre os investimentos realizados.

Ademais, mesmo com as várias restrições de divulgação de dados sensíveis, a empresa vencedora apresentou Atestado da startup Prol Educa, egressa do programa de aceleração Fast Motion do SEBRAE PE, que declarou ter a empresa aceleradora, NEO VENTURES, atendido as expectativas e foi determinante para que recebesse investimentos relevantes da empresa Black Founders Fund do Google Startups e investimentos anjo da Investe Favela, Anjos do Brasil e GVAngels. Atestou também a startup Destine Já, também egressa do projeto Fast Motion, corroborando com o bom desempenho da empresa vencedora e confirmando o recebimento de investimentos anjo.

O sr. pregoeiro e comissão técnica ao analisar os atestados apresentados pela empresa vencedora não identificaram quaisquer irregularidades, ao passo que a empresa contesta a veracidade dos atestados apresentados apenas para respaldar seu recurso protelatório e torcer para o “vai que cola” funcionar.

Sobre o item 3.1.4, a recorrente, dado o evidente desespero em puxar o tapete dos demais concorrentes, utiliza disposição do “**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**” para tentar desclassificar a empresa legalmente declarada vencedora.

Pois bem, conforme Estudo Técnico Preliminar, fase interna do procedimento licitatório que tem por objetivo verificar as possibilidades e melhor forma de se realizar a contratação para dar respaldo ao Termo de Referência e assim ao Edital, o referido subitem é integrante do **item 3 “Requisitos da Contratação”**, a recorrente, carente de interpretação textual e *causa pretendi*, aduz que a empresa vencedora deverá ser desclassificada por, em suas palavras, “Não foi apresentada documentação que comprove que a já tenha investido no mínimo o valor da contratação em programas de aceleração anteriores”.

Ocorre que, o próprio item 3 traz em seu título o tipo de requisito em que se enquadra a exigência, qual seja, **REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO**, requisitos de contratação em nada se assemelham a **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**.

Os requisitos de habilitação no processo licitatório constam do rol taxativo constante dos subitens 8.4 ao 8.37.7 do TERMO DE REFERÊNCIA.

Ademais, diante dos inúmeros projetos exitosos apresentados, que certamente são suficientes para comprovar que as startups aceleradas tiveram acesso facilitado à

fundos de investimento, demonstrando assim, expertise técnica em aceleração de startups, conforme subitem 3.1.5 do ETP. A Administração, caso entenda necessário, poderá solicitar outras comprovações para firmar a contratação pretendida.

Não há que se falar em exigências de habilitação do processo licitatório constantes do ETP, pois se refere a documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o **arcabouço básico** para a elaboração do Termo de Referência, sendo portanto, instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º da Lei 14.133/2024:

“XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

Diante do exposto, não há que se falar em ausência de documentos de habilitação ou comprovação de qualificação técnica, a empresa vencedora apresentou toda a documentação necessária a confirmar sua habilitação no certame, não assistindo a recorrente razão em requerer a desclassificação da empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA do processo licitatório em comento.

Requer assim a manutenção da decisão deste ilustre pregoeiro que declara a empresa vencedora do certame.

V. DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E EXCESSO DE FORMALISMO

Em sua insuficiente peça recursal a empresa BBUTTON VENTURES alega que: **“Durante o certame, observamos uma série de erros procedimentais que, embora não diretamente atribuíveis à NEO VENTURES, suscitam questionamentos quanto à condução imparcial do processo e à igualdade de tratamento entre os licitantes.”**

Segundo a recorrente **“O procedimento mais adequado teria sido** a convocação simultânea da proposta ajustada e da comprovação de exequibilidade. No entanto, o pregoeiro optou por solicitar apenas a documentação de exequibilidade, sem mencionar a necessidade de envio da proposta ajustada, concedendo um prazo de duas horas para comprovação da exequibilidade.”

Diante da afirmação acima, questionamos as doutrinas, jurisprudências e afins as quais a empresa baseia suas alegações, a empresa sequer realizou leitura efetiva do edital de licitação que dispõem expressamente que:

6.1 - **Encerrada a etapa de negociação**, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei no 14.133/2021, legislação correlata e neste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

6.3 - Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, o Pregoeiro reputará o licitante desclassificado, por falta de condição de participação.

6.4 - Será também desclassificada a proposta vencedora que:

6.4.1 contiver vícios insanáveis;

6.4.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.4.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.4.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.5 - Após a verificação das condições dos itens antecedentes, os documentos de habilitação serão apreciados e, após análise, será declarado vencedor o licitante classificado em primeiro lugar, caso tenha atendido a todas as exigências do edital.” (grifo nosso)

Posto isto, identificamos que a recorrente defende um formalismo exacerbado de um procedimento que sequer se deu ao trabalho de conhecer, o procedimento adotado pelo sr. pregoeiro foi correto e conforme os ditames do edital de licitação. Ora, é de conhecimento geral que a simples inserção da proposta no campo eletrônico do portal de compras vincula a proponente nos termos dos subitens 4.5 e 4.6 do Edital de licitação que adverte:

“4.5 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.6 - A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em

conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, **assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.**”

Portanto, é correto afirmar que a apresentação da proposta realinhada, acompanhada do timbrado da empresa e da assinatura do representante legal, constitui apenas uma formalidade para a assinatura do contrato. A obrigação de execução pelo valor proposto se estabelece no momento em que a empresa apresenta sua proposta e/ou formula lances. Não assiste razão à recorrente ao alegar que houve desencontro de etapas com o “aceite da proposta antes de sua formalização”, uma vez que a formalização da proposta ocorre no instante em que é realizado o lance no sistema eletrônico. Não há que se falar em irregularidade na abertura do prazo recursal à aceitação da proposta, visto que, encerrada a etapa de lances e negociações, qualquer interessado pode ter acesso ao valor ofertado pela empresa vencedora.

A recorrente aponta supostas irregularidades na condução do certame, evidenciando sua frustração por não ter sido a vencedora do processo, mesmo ciente de que sua proposta não alcançou sequer a segunda colocação. Aproveita a oportunidade para questionar a autoridade responsável pelo processo, colocando em xeque sua lisura. Utiliza-se do recurso para contestar a decisão do pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90003/2024, no qual foi desclassificada, sendo esta situação irrelevante para a decisão que se discute neste processo.

Alega que o critério utilizado para sua desclassificação no processo nº 90003/2024 não foi o mesmo aplicado no processo nº 90004/2024, argumentando que o percentual de redução em relação ao valor estimado é semelhante.

É difícil crer que a recorrente não reconheça que a dissonância entre as decisões ocorreu em virtude de, para além da ausência de comprovação de exequibilidade através da planilha de custo ou mesmo de comprovação de projetos progressos com valor compatível, os objetos dos dois pregões são extremamente parecidos; assim, deveriam apresentar valores semelhantes, mesmo que, na fase de Elaboração de Termo de Referência (ETR), os valores tenham sido, possivelmente, auferidos de forma equivocada pela área demandante — **uma situação bastante comum em pesquisas de mercado voltadas às contratações públicas**. Entretanto, um projeto foi arrematado por R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) e o outro por R\$ 349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), resultando em uma diferença percentual de aproximadamente 37,29% (trinta e sete vírgula vinte e nove por cento) entre as duas propostas, sendo ambas para projetos bastante semelhantes. E, mesmo assim, a recorrente ousa afirmar que o valor apresentado pela empresa NEO VENTURES é inexecutável.

Em síntese, a empresa BBUTON afirma que o Sr. Pregoeiro analisou de forma superficial os requisitos da contratação. **É importante lembrar que tais requisitos constam apenas do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e não das exigências de habilitação.** O recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital de licitação caso entendesse que esses requisitos deveriam constar das comprovações de habilitação no certame. Contudo, não o fez no momento oportuno, restando precluso o direito, não podendo, assim, utilizar-se de recurso administrativo para apresentar supostas irregularidades que acredita serem verídicas em razão de sua proposta não ter sido a vencedora.

Data todas as vênias, a recorrente se apega ao **formalismo exacerbado** para tentar rechaçar proposta mais vantajosa, **indo contra a jurisprudência do TCU, que é uniforme “no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros”.**

Neste sentido, entende o STJ que o formalismo dos processos licitatórios não significa que possa desclassificar propostas por erros materiais irrelevantes em respeito ao princípio da razoabilidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (...) **O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado. em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

Neste diapasão, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de

formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Por todo o exposto, em suma, há de se perceber perfeitamente, que a decisão da Comissão de Licitações foi acertada, baseada em pareceres e fundamentada, não restando quaisquer dúvidas que maculem esta decisão, culminando com a classificação justa da empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA.

VI. DO DESVIO DO OBJETIVO DO RECURSO, DA AUTOPROMOÇÃO E COMPORTAMENTO INIDÔNICO

A empresa IEBT em sua peça recursal está agindo de maneira inadequada ao tentar usar o recurso administrativo para promover seus serviços e influenciar a decisão do pregoeiro em um pregão cujo critério de julgamento é **menor preço**. O pregão, especialmente quando o critério de julgamento é o de menor preço e/ou maior desconto, deve se basear exclusivamente em **objetividade**, ou seja, os aspectos que não sejam relacionados ao preço ofertado não devem ser considerados, a menos que haja questões técnicas previamente estipuladas no edital que possam justificar a revisão da decisão.

A recorrente, que foi responsável pelo primeiro programa SEEDS, ao interpor o recurso administrativo, age de forma inadequada ao tentar promover seus serviços e

influenciar a decisão do pregoeiro em um pregão cujo critério é **menor preço** e/ou **maior desconto**, conforme estabelecido no edital.

Ao apresentar supostos resultados e autopromoção de seu desempenho, a empresa tenta de forma desonesta estabelecer parâmetros que só podem ser atribuídos a sua própria execução, não podendo assim servir de modelo ao que se espera de projeto futuro no intuito de estabelecer um favoritismo por parte da Administração para que se convença a comissão julgadora a desclassificar a empresa vencedora e lhe oportunize a vitória de forma arbitrária.

O pregão deve ser conduzido com base em **critérios objetivos**, limitando-se ao preço e à conformidade técnica mínima exigida, salvo previsão específica no edital para revisões técnicas.

No entanto, a recorrente tenta reiteradamente induzir o pregoeiro a desclassificar a empresa recorrida com base em seu desempenho anterior, o que não é critério válido para processos licitatórios. À Administração Pública não é permitido favoritismos e tal postura desvirtua o **objetivo do recurso e do processo licitatório como um todo**, que deveria ser usado para questionar aspectos formais ou legais do processo e da decisão combatida, e não para promover a própria empresa a fim de que se ignore a classificação legalmente constituída durante as etapas do certame e convencer de que é a “melhor escolha” para o projeto.

A tentativa de **promover indevidamente seus serviços** ao destacar o desempenho anterior infringe os princípios da **impressoalidade** e da **isonomia**, já que o julgamento no pregão deve ser pautado em critérios objetivos e econômicos. A utilização de experiência anterior como argumento para desclassificação da recorrida não tem amparo legal e desrespeita a equidade entre os licitantes.

Ao adotar essa postura, a IEBT tenta violar o **princípio da objetividade e competitividade**, que exige que a análise das propostas se limite ao que foi estabelecido no edital, **evitando subjetividades**. A proposta da empresa recorrida atendeu a todos os requisitos e apresentou o menor preço, sendo a tentativa da empresa recorrente de influenciar o pregoeiro claramente inapropriada.

Portanto, a decisão que classificou a empresa recorrida como vencedora deve ser mantida, uma vez que ela cumpriu os critérios objetivos estabelecidos no edital. A argumentação da IEBT, baseada em seu desempenho anterior no projeto SEEDS, é irrelevante para este certame e desrespeita o caráter objetivo do processo.

Diante disso, requer-se que a argumentação da empresa IEBT ao que diz respeito à sua experiência com o último programa SEEDS e a autopromoção realizada em sua peça recursal **seja totalmente desconsiderada para os fins de embasar a decisão final do pregoeiro bem como da Comissão Julgadora e autoridade superior**, em respeito aos princípios da **competitividade, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade**.

A lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

O comportamento adotado pela empresa IEBT, ao tentar indevidamente promover seus serviços e influenciar o pregoeiro por meio de argumentos baseados em seu desempenho anterior, configura uma conduta inidônea no contexto do presente processo. A tentativa de desqualificar a empresa recorrida por critérios subjetivos e

fora do escopo do edital não apenas viola os princípios da objetividade, impessoalidade e isonomia que regem os processos licitatórios, como também evidencia um **comportamento desleal e abusivo**.

A conduta da IEBT, ao desviar o uso legítimo do recurso administrativo para autopromoção, visa manipular o julgamento do pregoeiro e distorcer a finalidade do processo licitatório, comprometendo a igualdade de oportunidades e tratamento isonômico entre os licitantes. A empresa tenta, de forma imprópria, influenciar a desclassificação da proposta vencedora com base em critérios não previstos no edital, demonstrando total desprezo pelas regras que regem a disputa.

Essa conduta configura um ato de **má-fé**, com o objetivo de obter vantagem indevida no processo, o que se enquadra como comportamento inidôneo, conforme definido pelo art. 156, inciso X da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a aplicação de sanções a quem demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos e/ou impróprios praticados. Tal comportamento não pode ser tolerado, sob pena de comprometer a integridade do certame e os princípios da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios.

Diante disso, requer-se responsabilização pela prática de ato previsto no art. 156, inciso X da Lei 14.133, que inclui a declaração de inidoneidade da empresa IEBT para licitar e contratar com a Administração. Essa penalidade é justa e necessária, uma vez que a recorrente abusou do direito recursal para tentar manipular o resultado da licitação, violando os princípios da legalidade e da moralidade.

Assim, além de decidir pelo improvimento do recurso, é fundamental que a empresa IEBT seja penalizada pela conduta indevida, garantindo que o processo licitatório siga de forma justa e transparente, preservando a equidade entre os concorrentes e a observância estrita das normas legais.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a. O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;
- b. Que sejam completamente indeferidos os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA,

vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

- c. Seja responsabilizada administrativamente a empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT pelo comportamento inidôneo e autopromocional com incurso no art. 155, inciso X da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Lima, 07 de outubro de 2024.

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA

CNPJ 30.141.933/0001-60

VINICIUS BORTOLUSSI ROMAN

Sócio Administrador

ELISA MARIA DE SOUZA DUARTE

OAB/MG 233.990